



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

PARTIDO POPULAR MONÁRQUICO PPM

Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) relativo às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para o Parlamento Europeu dos Deputados eleitos em Portugal, realizada em 25 de maio de 2014, apresentadas pelo Partido Popular Monárquico (PPM)

A. Considerações Gerais. Metodologia adotada.

- 1.** O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de revisão, efetuados com aplicação de procedimentos de auditoria, às contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para o Parlamento Europeu dos Deputados eleitos em Portugal, realizada em 25 de maio de 2014, apresentadas pelo **Partido Popular Monárquico** daqui em diante designado **PPM** ou apenas Partido. Deste Relatório constam as questões suscitadas face aos resultados da auditoria, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro.

- 2.** Os procedimentos de auditoria adotados na revisão às Contas da Campanha Eleitoral identificada contemplaram dois trabalhos distintos mas complementares:
 - (i) Análise pela ECFP, com a colaboração da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Ana Gomes & Cristina Doutor, SROC, Lda., às principais rubricas das Contas da Campanha Eleitoral. As conclusões desta análise estão descritas na Secção B deste Relatório;

 - (ii) Aplicação pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Ana Gomes & Cristina Doutor, SROC, Lda. de procedimentos limitados de auditoria, de acordo com as Normas Técnicas e as Diretrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aplicáveis a exames simplificados,

as quais exigem que os mesmos sejam planeados e executados com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre se as contas não contêm distorções materialmente relevantes.

Para tanto, o referido exame simplificado incluiu:

- a) Verificação do suporte documental das quantias registadas nas várias rubricas de Despesas e de Receitas;
- b) Comprovação de que as ações de campanha realizadas, de acordo com a verificação física efetuada pela ECFP, que contou com o trabalho de colaboradores externos para o efeito, estão adequadamente refletidas nas contas da Campanha Eleitoral (Despesas e Receitas) e foram corretamente valorizadas a preços de mercado, conforme Listagem n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 125, de 2 de julho de 2013;
- c) Obtenção de confirmação das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos fornecedores (circularização de saldos);
- d) Verificação do cumprimento da legislação aplicável (Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, doravante designada apenas por L 19/2003, Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, de aqui em diante mencionada por LO 2/2005, Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, doravante referida apenas como L 55/2010, Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro, em diante referida como L 1/2013, e Lei n.º 62/2014, de 26 de agosto, referida doravante apenas como L 62/2014), dos Acórdãos do Tribunal Constitucional e das Recomendações da ECFP, de 18 de fevereiro de 2014, sobre prestação de contas relativas a esta campanha eleitoral publicitadas no sítio na Internet do Tribunal Constitucional, sub-sítio da ECFP, nomeadamente as seguintes:
 - Preparação das contas em obediência ao modelo preconizado pela ECFP;
 - Existência de apenas uma conta bancária;
 - Verificação do documento comprovativo do encerramento da conta bancária;
 - Depósito no Banco de todas as angariações de fundos dentro dos prazos estipulados;
 - Verificação de que todas as angariações de fundos resultaram de eventos ou atividades de angariação de fundos e foram realizadas

por pessoas singulares e não anónimas através de cheque, transferência bancária ou outro meio que não em dinheiro;

- Identificação dos eventos ou atividades que originaram angariação de fundos;
- Verificação do correto registo e valorização dos donativos em espécie e das cedências de bens a título de empréstimo, a preços de mercado;
- Verificação de que todas as despesas foram autorizadas e pagas por cheque e não em dinheiro, exceto se não ultrapassaram os limites legais estipulados;
- Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo legal;
- Existência de documento certificativo das contribuições efetuadas por Partido(s).

3. O Relatório que a ECFP ora envia à apreciação do **PPM**, para além de apresentar um resumo das Contas de Receitas e Despesas de Campanha na **Secção B**, sintetiza, na **Secção C**, as limitações constatadas / situações de impossibilidade de conclusão, erros ou incumprimentos detetados em resultado do trabalho de análise efetuado pela ECFP e pela Sociedade Ana Gomes & Cristina Doutor, SROC, Lda. às Contas da Campanha Eleitoral. Na **Secção D** são apresentadas as Conclusões formais deste trabalho e na **Secção E** é apresentada uma Ênfase.

4. A ECFP solicita ao **PPM** que comente cada um dos Pontos cujas conclusões são apresentadas sinteticamente na Secção C deste Relatório. Se não for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares a ECFP manterá as conclusões constantes deste Relatório no Parecer.

5. De entre as incorreções, situações anómalas e de falta de informação identificadas pela ECFP e pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Ana Gomes & Cristina Doutor, SROC, Lda. no decurso dos trabalhos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral apresentadas pelo **PPM** para a Eleição para o Parlamento Europeu dos Deputados eleitos em Portugal realizada, em 25 de maio de 2014, salientam-se as seguintes:

- Falta de Entrega da Lista de Ações e Meios (ver Ponto 1 da Secção C deste Relatório);

- Ações e Meios de Campanha Não Refletidos nas Contas de Campanha. Eventual Subavaliação de Despesas e Receitas (ver Ponto 2 da Secção C deste Relatório);
- Pagamentos Efetuados por Terceiros. Eventual Existência de Donativo Indireto (ver Ponto 3 da Secção C deste Relatório);
- Demonstração dos Resultados e Anexo às Contas da Campanha não Preenchidos (ver Ponto 4 da Secção C deste Relatório).
- Falta de Publicação Relativa ao Mandatário Financeiro. Eventual Donativo Indireto (ver Ponto 5 da Secção C deste Relatório);
- Orçamento de Campanha Entregue fora do Prazo Legal (ver Ponto 6 da Secção C deste Relatório); e
- Eventual Inexistência de Conta Bancária Específica Para a Campanha (ver Ponto 7 da Secção C deste Relatório).

B. Informação Financeira

1. O **PPM**, no âmbito das atividades desenvolvidas na Campanha Eleitoral para a Eleição para o Parlamento Europeu dos Deputados eleitos em Portugal, realizada em 25 de maio de 2014, registou uma receita total de 701,10 euros e uma despesa de igual montante, apurando portanto resultado nulo.

O financiamento das despesas da campanha, no montante de 701,10 euros, terá sido integralmente assegurado pelo pagamento efetuado pelo Mandatário Financeiro, apresentado no mapa de Receitas como "Cedência de bens a título de empréstimo" (ver Ponto 3 da Secção C deste Relatório).

2. As Receitas e Despesas da Campanha Eleitoral apresentadas pelo **PPM**, ascendem aos valores seguintes:

Receitas e Despesas da Campanha para o Parlamento Europeu – 25.05.2014			
<i>Despesas</i>		<i>Receitas</i>	
Despesas	701,10	701,10	Donativos
<i>Resultado</i>	0,0		
	<u>701,10</u>	<u>701,10</u>	

O total das Receitas foi inferior em 398.778,90 euros ao montante orçamentado, que era de 399.480,00 euros.

O total das Despesas foi, também, inferior em 398.778,90 euros ao montante orçamentado, que era igualmente de 399.480,00 euros.

O Partido orçamentou um recebimento de Subvenção Estatal no montante de 279.480,00 euros, o qual não se concretizou. Os auditores externos solicitaram, por e-mail, esclarecimentos sobre estes tão significativos desvios, não tendo contudo sido obtida resposta até à data de conclusão do trabalho de auditoria.

3. As Despesas de Campanha totalizam 701,10 euros e respeitam exclusivamente à rubrica de Propaganda, Comunicação Impressa e Digital.

As despesas apresentadas incluem IVA à taxa legal em vigor. O **PPM** não informou se solicitou ou não o reembolso do IVA dessas despesas.

4. Em 2009, na Eleição para o Parlamento Europeu, a Receita total foi de 3.649,12 euros e a Despesa total foi de 2.328,41 euros.

Receitas e Despesas da Campanha para o Parlamento Europeu – 07.06.2009			
<i>Despesas</i>		<i>Receitas</i>	
Despesas	2.328,41	1.504,12	Contribuições do Partido
<i>Resultado</i>	<u>1.320,71</u>	<u>2.145,00</u>	Angariação de Fundos
	<u>3.649,12</u>	<u>3.649,12</u>	

5. O Balanço da Campanha apresenta o Ativo, o Passivo e os Fundos Patrimoniais com valor nulo.

Por seu lado, a Demonstração dos Resultados da Campanha entregue pelo Partido não evidencia quaisquer montantes.

Adicionalmente, o Anexo às Contas da Campanha, apresentado, também não se encontra preenchido (ver Ponto 4 da Secção C deste Relatório).

6. Controlo processual

6.1. Análise genérica de cumprimento dos preceitos legais

O **PPM** apresentou o formulário da Lista de Ações de Campanha e dos Meios utilizados em cada Ação sem qualquer preenchimento.

Assim, conclui-se que o Partido não comunicou qualquer ação e respetivos meios associados, não dando cumprimento aos termos do n.º 1, "in fine", do artigo 16.º da LO 2/2005 (ver Ponto 1 da Secção C deste Relatório).

Relativamente a esta situação, foram solicitados pelos auditores externos, por e-mail, esclarecimentos sobre o facto de a Lista de Ações e Meios de Campanha ter sido entregue sem se encontrar preenchida, uma vez que ocorreram ações com despesa superior a um salário mínimo nacional, não tendo contudo sido obtida qualquer resposta até à data de conclusão do trabalho de auditoria.

Por outro lado, através da informação compilada pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, identificaram-se algumas ações / meios que não estavam refletidos nas contas da Campanha Eleitoral (despesas e receitas):

Data	Ação
23-mar	Apresentação da candidatura - Hotel Ritz, Lisboa
	Tempos de Antena (TV e Rádio)
	Ações de distribuição de folhetos

Também, não foi verificada a despesa relacionada com a distribuição do jornal do **PPM** (única despesa registada na campanha referente à impressão de "Jornais PPM – Europeias 2014").

Foi solicitada informação adicional e esclarecimentos pelos auditores externos, por e-mail, não tendo contudo sido obtida resposta até à data de conclusão do trabalho de auditoria (ver Ponto 2 da Secção C deste Relatório).

Foi, também, solicitada informação sobre se foram ou não utilizados bens do Partido na Campanha, se houve ou não colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes relativamente a serviços de campanha, não tendo sido obtida igualmente resposta do **Partido**.

Apenas foi obtida a informação, do gabinete de Contabilidade, de que os serviços de contabilidade foram faturados juntamente com os restantes honorários relativos às contas da atividade corrente do Partido. Dado que a despesa foi assumida pelo Partido e registada nas respetivas contas anuais, a ECFP considera não se verificar violação de qualquer norma legal.

O Partido enviou à ECFP a ficha de identificação do Mandatário Financeiro. Contudo, no processo da documentação entregue não foi verificada a apresentação da prova da publicação do anúncio relativo a essa identificação num jornal de circulação nacional. Adicionalmente, também não foi verificada a despesa com a publicação do anúncio nas contas da campanha (ver Ponto 5 da Secção C deste Relatório).

6.2. Procedimentos de Preparação de Contas

Verificou-se que as contas do **PPM** relativas à Campanha Eleitoral para a Eleição para o Parlamento Europeu dos Deputados eleitos em Portugal, realizada em 25 de maio de 2014, foram entregues a 10 de dezembro de 2014, respeitando o prazo legal.¹

Aquando da entrega das contas verificou-se a assinatura, pelo Mandatário Financeiro nacional, do processo de prestação de contas.

Confirmou-se a entrega do orçamento, em 15 de abril de 2014, não tendo sido contudo respeitado o previsto no n.º 4 do artigo 15.º da L 19/2013, no prazo previsto no n.º 1 do artigo 17.º da LO 2/2005 (14 de abril de 2014) (ver Ponto 6 da Secção C deste Relatório).

Por outro lado, verifica-se que o processo de prestação de contas apresenta algumas deficiências (ver Ponto 4 da Secção C deste Relatório):

- os mapas anexos integrantes da prestação de contas não evidenciam o nome do Partido;
- O Balanço da Campanha não evidencia comparativos com a Campanha referente ao ato eleitoral anterior;
- A Demonstração dos Resultados não evidencia quaisquer montantes, não incluindo também comparativos com a Campanha referente ao ato eleitoral anterior;
- O Anexo às Contas também não se encontra preenchido;
- O Anexo VI (Receitas de Campanha) evidencia a receita obtida na rubrica "Cedência de Bens a Título de Empréstimo", enquanto, no Mapa M4, tal receita é apresentada como "Donativos em Espécie"; e
- O Anexo XIII - Número de Candidatos Suplentes não se encontra devidamente preenchido (não evidencia o n.º dos candidatos suplentes).

¹ A ECFP informou todos os Partidos e Coligações que o prazo terminaria a 15 de dezembro de 2014 (2.ª feira).

Verificou-se, também, que o **PPM** não disponibilizou todos os elementos indicados nas Recomendações da ECFP (Secção VII), nomeadamente os seguintes:

- Extratos de conta de cada uma das rubricas das demonstrações financeiras da Campanha;
- Balancete do Razão Geral antes do apuramento de resultados das contas de Campanha;
- Balancete do Razão Geral depois do apuramento de resultados das contas de Campanha;
- Balancete analítico antes de apuramento de resultados das contas da Campanha.

Atendendo ao reduzido número e valor das receitas e das despesas, a ECFP considera, não obstante, que estas deficiências a nível de procedimentos não prejudicam a análise das Demonstrações Financeiras, embora não tenha sido cumprido, na íntegra, o Regulamento n.º 16/2013 da ECFP.

6.3. Conta Bancária

Verificou-se, pelo Anexo V – Ficha de Identificação da Conta Bancária, entregue à ECFP aquando da entrega da prestação de contas da Campanha, em 10 de dezembro de 2014, que o Partido indicou uma conta bancária (conta n.º [REDACTED] [REDACTED] sem referência do Banco), aberta em 23-05-2014, específica para as atividades da campanha eleitoral.

Contudo, o **PPM** não anexou os extratos bancários à prestação de contas, não tendo sido dado cumprimento à alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicado às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1 “in fine”, da mesma Lei. Adicionalmente, também não foi enviada a evidência do encerramento da conta bancária.

Em 22 de abril de 2015, e em resposta aos e-mails enviados pelos auditores externos, o gabinete de Contabilidade (respondendo apenas a duas das questões solicitadas pelos auditores externos), refere: *«Na sequência dos vossos mails, vimos pela presente informar que até á presente data foram feitas diversas tentativas para informar o mandatário financeiro das vossas questões o que só foi conseguido na 4ª feira passada e tivemos a promessa de que se reunia connosco no dia de ontem o que não se verificou.»*

Face aos elementos contabilísticos da campanha só dispomos de uma fatura referente ao anúncio publicado e que segundo informação dada foi paga pelo mandatário e nem sequer houver abertura de conta bancária para o efeito.»

Face ao exposto, conclui-se que o **PPM** poderá, eventualmente, ter procedido à abertura de uma conta bancária, exclusivamente para as receitas e despesas das eleições europeias 2014, a qual, todavia, não utilizou. Assim, não é possível concluir se existem outras receitas e outras despesas sem reflexo nos mapas de receitas e despesas apresentados ao Tribunal Constitucional/ECFP (ver Ponto 7 da Secção C deste Relatório).

Aquando da prestação de contas, a única despesa de Campanha registada, no montante de 701,10 euros, encontrava-se paga, não tendo contudo o pagamento sido efetuado através da conta bancária específica da campanha, depreendendo-se que tal pagamento tenha sido efetuado pelo Mandatário Financeiro da Campanha. Esta situação configurará um pagamento efetuado por terceiros, constituindo um donativo indireto, proibido por lei (ver Ponto 3 da Secção C deste Relatório).

6.4. Saldo final da campanha

O saldo apurado na campanha foi nulo.

7. Análise de receitas

7.1. Suporte Documental

Despesas de campanha não liquidadas através da respetiva conta bancária. Eventual existência de donativos indiretos	Ver Ponto 6.3 da Secção B deste Relatório
Falta de controlo das receitas ao nível do suporte documental	Não aplicável
Não apresentação de documentos de suporte de receitas	Não aplicável
Receitas não refletidas contabilisticamente	Ver Ponto 6.3 da Secção B deste Relatório
Divergência entre os valores de receita fornecidos aos auditores e os fornecidos ao Tribunal Constitucional	Não existe
Receitas de campanha não permitidas. Sobreavaliação das receitas	Não Aplicável

7.2. Subvenção estatal e contribuição de Partidos

Contabilização adequada do valor da subvenção estatal recebida	Não aplicável
Contribuições financeiras classificadas como adiantamentos a candidatura nacional e não como receita	Não aplicável
Certificação de contribuições do Partido	Não aplicável
Donativos incorretamente registados em contribuições de Partidos políticos	Não aplicável
Todas as Contribuições de Partidos Políticos têm Fluxo Financeiro	Não aplicável

7.3. Angariação de Fundos/Donativos pecuniários

Omissão ou insuficiência de declaração de receitas de angariação de fundos/donativos	Não aplicável
Divergências entre os totais das listas das receitas de angariação de fundos e os valores apresentados nos mapas de receitas	Não aplicável
Receitas de angariação de fundos/donativos sem identificação do doador	Não aplicável
Receitas de angariação de fundos/donativos não depositadas na conta bancária	Não aplicável
Classificação de receitas como angariação de fundos quando o documento de suporte as identifica como donativos	Não aplicável
Falta de apresentação das listas de receitas de angariação de fundos , com indicação do tipo de atividade e data de realização	Não aplicável
Receitas de angariação de fundos/donativos sem suporte documental adequado	Não aplicável
Receitas de Angariação de Fundos/Donativos Depositadas em Data Posterior ao Ato Eleitoral	Não aplicável

8. Análise de despesas

8.1. Conta bancária

Despesas de campanha não liquidadas através da respetiva conta bancária (artigo 9.º da L 19/2003)	Ver Ponto 6.3 da Secção B deste Relatório
Despesas pagas em numerário superiores a um salário mínimo nacional, com limite global dos pagamentos, em numerário, de 2% do valor da despesa máxima	Não existem
Despesas pagas através de cheque ao portador	Não existem

8.2. Limites e Prazos

Ultrapassagem do limite legal da despesa (n.º 3 do artigo 19.º da L 19/2003) ou impossibilidade de confirmar o cumprimento dos limites legais da despesa	Nada a referir
Realização de despesas com data posterior ao ato eleitoral	Nada a referir
Confirmar se todas as ações/meios de campanha estão refletidas nas contas	Ver Ponto 6.1 da Secção B deste Relatório
Despesas de campanha com bens do ativo imobilizado ou cuja razoabilidade pode ser questionável	Não existe
Despesas não valorizadas a preços de mercado	Não existe

Todas as despesas analisadas respeitam o limite inicial para a sua realização, ou seja, nos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral.

O limite máximo admissível para as despesas da Campanha – 2.453.760 euros (considerando o n.º menor de candidatos suplentes, ou seja, um total de 24 candidatos, dado o Partido não ter evidenciado o n.º de candidatos suplentes no Anexo XIII) – não foi atingido.

8.3. Erros nos documentos de prestação de contas

Informação financeira com despesas em duplicado e despesas omissas	Não existe
Faturas de fornecedores não refletidas nas contas da campanha ou não registadas nas contas	Ver Ponto 6.3 da Secção B deste Relatório
Impossibilidade de confirmar se foi efetuada a publicação do anúncio relativo ao mandatário financeiro , se a mesma foi efetuada dentro do prazo estipulado na lei e qual a despesa associada	Ver Ponto 6.1 da Secção B deste Relatório

8.4. Erros nos documentos de suporte das despesas

Deficiência no suporte documental de algumas despesas, nomeadamente quanto à não descrição dos meios e / ou da prestação de serviço efetuada	Não existe
Documentos de suporte das despesas inexistentes à data da auditoria	Não existe
Falta do número de contribuinte nos documentos de despesa e / ou outras referências obrigatórias exigidas pelos artigos 36.º do Código do IVA e artigo 171.º do Código das Sociedades Comerciais	Não existe
Documentos emitidos com o N.I.F de terceiros	Não existe
Falta de documento de suporte relativo a devoluções de contribuições	Não aplicável
Pagamento efetuado através de cheque emitido ao portador	Não existe
Despesas com o pessoal da estrutura de um partido não relacionadas com as ações de campanha	Não aplicável

8.5. Outros

Pedido de Reembolso de IVA	Ver infra
Circularização de saldos e transações	Ver infra
Despesas liquidadas por terceiros – donativo indireto	Ver Ponto 6.3 da Secção B deste Relatório

8.5.1. Pedido de Reembolso de IVA

Não obstante o valor inscrito no mapa de Despesas incluir o montante do IVA, os auditores externos solicitaram, por e-mail, informação sobre se foi solicitado o reembolso do IVA da Campanha, não tendo contudo sido obtida resposta até à data de conclusão do trabalho de auditoria, presumindo a ECFP que esse pedido não foi efetuado.

8.5.2. Circularização de saldos e transações

Foi efetuada circularização abrangendo a totalidade do valor registado em Despesas, correspondendo a um único fornecedor, tendo sido obtida resposta, permitindo concluir que as despesas da campanha registadas correspondem às efetivamente realizadas e refletidas na Contabilidade do fornecedor.

C. Limitações ao Âmbito dos Trabalhos de Auditoria, Situações de Impossibilidade de Conclusão, Erros ou Incumprimentos

1. Falta de Entrega da Lista de Ações e Meios

O **PPM** apresentou o formulário da Lista de Ações de Campanha e dos Meios utilizados em cada Ação sem qualquer preenchimento.

Assim, conclui-se que o Partido não comunicou qualquer ação e respetivos meios associados, não dando cumprimento aos termos do n.º 1, "in fine", do artigo 16.º da LO 2/2005, uma vez que não procedeu à comunicação das ações de campanha eleitoral realizadas bem como dos meios nelas utilizados, que tivessem envolvido um custo superior a um salário mínimo nacional.

Relativamente a esta situação, foram solicitados pelos auditores externos, por e-mail, esclarecimentos sobre o facto de a Lista de Ações e Meios de Campanha ter

sido entregue sem se encontrar preenchida, uma vez que ocorreram ações com despesa superior a um salário mínimo nacional, não tendo contudo sido obtida qualquer resposta até à data de conclusão do trabalho de auditoria.

A ECFP solicita ao **PPM** a preparação e envio da lista com todas as Ações e Meios com indicação de todas as despesas associadas.

2. Ações e Meios de Campanha Não Refletidos nas Contas de Campanha. Subavaliação de Despesas e Receitas.

Através da informação compilada pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, identificaram-se algumas ações / meios que não estavam refletidos nas contas da Campanha Eleitoral (despesas e receitas):

Data	Ação
23-mar	Apresentação da candidatura - Hotel Ritz, Lisboa
	Tempos de Antena (TV e Rádio)
	Ações de distribuição de folhetos

Também, não foi verificada a despesa relacionada com a distribuição do jornal do **PPM** (única despesa registada na campanha referente à impressão de "Jornais PPM – Europeias 2014").

Adicionalmente, também não foram identificadas quaisquer despesas relacionadas com o aluguer de espaço para a sede da Campanha, uma vez que o Partido não declarou a utilização de bens do Património do Partido Político (Anexo XIV das Recomendações da ECFP).

Foi solicitada informação adicional e esclarecimentos pelos auditores externos, por e-mail, não tendo contudo sido obtida resposta até à data de conclusão do trabalho de auditoria.

Foi, também, solicitada informação sobre se foram ou não utilizados bens do Partido na Campanha, se houve ou não colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes relativamente a serviços de campanha, não tendo sido obtida igualmente resposta do **Partido**.

Face ao exposto, solicita-se ao **PPM** esclarecimentos adicionais quanto à razão de as despesas associadas a cada uma das situações acima referidas não estarem reconhecidas nas Contas.

No caso de terem sido obtidos donativos em espécie, solicita-se que seja enviada informação suficiente que permita à ECFP quantificar o montante das receitas e das despesas não refletidas nas Contas da Campanha.

Caso não sejam obtidos os esclarecimentos e a informação solicitada, a ECFP conclui pela violação do n.º 1 do artigo 16.º da L 19/2003 e do dever genérico de organização contabilística previsto que no n.º 1 do artigo 12.º aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 15.º da mesma Lei, existindo jurisprudência do Tribunal Constitucional quanto a este incumprimento, nomeadamente o Acórdão 231/13 de 24 de Abril, ponto 7.1, refere que:

"B) Por outro lado, foram identificadas ações e meios (melhor descritos no relatório que foi notificado às candidaturas, nos termos do n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 19/2003) relativamente aos quais não foi possível identificar o registo das despesas e receitas associadas nas contas da campanha apresentadas, nomeadamente, jantares, comícios e diverso material de campanha. O Partido respondeu juntando um mapa que não é legível mas de onde se retira que várias ações de campanha não estão descritas e que muitos dos meios incorridos são contabilizados como "Outros" ou como "Combustíveis", sem que estejam identificados ou apresentados os documentos de despesa.

Face a isto, resta concluir pela procedência da infração imputada na medida em que se revela a violação do dever genérico de organização contabilística nos termos do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 19/2003."

Sobre a matéria das ações e meios não refletidos nas contas, ver ainda Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro, ponto 9.4., n.º 537/2015, de 20 de outubro, ponto 10.3, e n.º 574/2015, de 2 de novembro, ponto 9.1.

3. Pagamentos Efetuados por Terceiros. Eventual Existência de Donativo Indireto.

Não foi obtida evidência do pagamento, no montante de 701,10 euros, relacionado com a única despesa apresentada pelo Partido e referente à aquisição de 10.000 exemplares do "Jornal PPM – europeias 2014".

Em resposta aos e-mails enviados pelos auditores externos, o gabinete de Contabilidade refere: *"Na sequência dos vossos mails, vimos pela presente informar que até á presente data foram feitas diversas tentativas para informar o mandatário financeiro das vossas questões o que só foi conseguido na 4ª feira passada e tivemos a promessa de que se reunia connosco no dia de ontem o que não se verificou.*

Face aos elementos contabilísticos da campanha só dispomos de uma fatura referente ao anúncio publicado e que segundo informação dada foi paga pelo mandatário e nem sequer houver abertura de conta bancária para o efeito."

Caso o pagamento das despesas tenha sido efetivamente efetuado pelo Mandatário Financeiro da Campanha, tal situação configurará um pagamento efetuado por terceiros, constituindo um donativo indireto, proibido por Lei, existindo jurisprudência do Tribunal Constitucional relativa a essa matéria, nomeadamente o Acórdão 231/13 de 24 de Abril, § 7.26 I), que refere:

"I) Foi verificado que parte das despesas da campanha do GCE-MICA (melhor descritas no relatório que foi notificado às candidaturas, nos termos do n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 19/2003) não foi liquidada pela conta bancária da campanha, mas antes assumida pelos membros que compuseram as listas do GCE aos diferentes órgãos. O valor de cada um dos pagamentos efetuados para liquidar as despesas deveria ter sido depositado na conta bancária da campanha e reconhecido como receita de donativos, devendo os pagamentos ser depois efetuados a partir da conta bancária. Está-se, assim, perante a violação do n.º 3 do artigo 15.º da Lei nº 19/2003. Além disso, ao serem despesas da campanha pagas por terceiro, constituem donativos indiretos, logo proibidos, como resulta da interpretação da alínea c) n.º 1 do artigo 16.º do diploma citado, conjugada com o n.º 3 do artigo 15.º do mesmo diploma. Na resposta, o GCE admite os factos descritos.

Sobre a matéria dos donativos indiretos, ver ainda Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro, ponto 9.4.

A ECFP solicita a eventual contestação.

4. Demonstração dos Resultados e Anexo às Contas da Campanha não Preenchidos

Verificou-se que o processo de prestação de contas apresenta algumas deficiências:

- os mapas anexos integrantes da prestação de contas não evidenciam o nome do Partido;
- O Balanço da Campanha não evidencia comparativos com a Campanha referente ao ato eleitoral anterior;
- A Demonstração dos Resultados não evidencia quaisquer montantes, não incluindo também comparativos com a Campanha referente ao ato eleitoral anterior;
- O Anexo às Contas também não se encontra preenchido;
- O Anexo VI (Receitas de Campanha) evidencia a receita obtida na rubrica "Cedência de Bens a Título de Empréstimo", enquanto, no Mapa M4, tal receita é apresentada como "Donativos em Espécie"; e
- O Anexo XIII – Número de Candidatos Suplentes não se encontra devidamente preenchido (não evidencia o n.º dos candidatos suplentes).

Verificou-se, também, que o **PPM** não disponibilizou todos os elementos indicados nas Recomendações da ECFP (Secção VII), nomeadamente os seguintes:

- Extratos de conta de cada uma das rubricas das demonstrações financeiras da Campanha;
- Balancete do Razão Geral antes do apuramento de resultados das contas de Campanha;
- Balancete do Razão Geral depois do apuramento de resultados das contas de Campanha;
- Balancete analítico antes de apuramento de resultados das contas da Campanha.

Assim, em resumo, o **PPM** não apresentou preenchida a Demonstração dos Resultados nem o Anexo às Contas da Campanha, limitando-se a apresentar os respetivos formulários em branco.

A não apresentação da Demonstração dos Resultados e do Anexo à Campanha, não cumpre os termos do n.º 1 do artigo 15.º e do artigo 12.º da L 19/2003, nem o Regulamento da ECFP n.º 16/2013.

A este propósito o Acórdão n.º 231/2013, de 24 de Abril, § 7.16, refere que:

"E) O PPM não apresentou o balanço consolidado nem o anexo ao balanço, o que importa o incumprimento do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 19/2003. Na falta de resposta, tem-se por procedente a infração imputada."

A ECFP solicita o envio dos referidos documentos devidamente preenchidos.

5. Falta de Publicação Relativa ao Mandatário Financeiro. Eventual Donativo Indireto

O Partido enviou à ECFP a ficha de identificação do Mandatário Financeiro. Contudo, no processo da documentação entregue não foi verificada a apresentação da prova da publicação do anúncio relativo a essa identificação num jornal de circulação nacional, cujo prazo para apresentação terminava em 14 de maio de 2014. Adicionalmente, também não foi verificada a despesa com a publicação do anúncio nas contas da campanha

Solicita-se ao Partido que apresente à ECFP a evidência de que o anúncio da identificação do Mandatário Financeiro foi efetuado num jornal de circulação nacional.

A não obtenção dessa evidência permite à ECFP concluir que não foi cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 21º da L 19/2003, aditado pela L 55/2010, nem respeitadas as Recomendações da ECFP, nomeadamente no ponto II, no qual é solicitado ao Partido, que a cópia da publicação do anúncio do Mandatário Financeiro fosse remetida à ECFP, no prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega da Candidatura (no presente caso até 14 de maio de 2014).

A este propósito, o Acórdão n.º 231/13 de 24 de Abril, § 7.31, refere que:

"C) O PCTP/MRPP não enviou prova da publicação dos anúncios relativos aos mandatários financeiros em jornal de circulação local, cuja falta viola o disposto no n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 19/2003."

Na ausência de resposta do Partido, tem-se por procedente a infração imputada.”

Solicita-se, ainda, no caso de a publicação ter sido efetuada, que o Partido informe a ECFP sobre quem pagou as despesas correspondentes.

O pagamento efetuado por terceiros constitui um donativo indireto, proibido por Lei, existindo jurisprudência do Tribunal Constitucional relativa a essa matéria, nomeadamente o Acórdão n.º 567/08, de 25/11, § 37 que refere:

"A) Quanto ao pagamento por candidatos ou mandatários da publicação dos anúncios de mandatário financeiro, há que considerar que se trata de donativo indirecto. Na verdade, sendo pagamento por terceiro todo aquele que não for efectuado a partir da conta bancária da campanha e sendo tal publicação obrigatória à custa da candidatura (despesa da campanha), o pagamento efectuado nos termos referidos pelo PH é um donativo indirecto. Ora, quanto a estes, entende o Tribunal, como afirmou no Acórdão n.º 19/2008, que os mesmos são proibidos, "desde logo por força de um princípio de transparência que rege todo o financiamento dessas campanhas. Por outro lado, pela própria interpretação da alínea c) do n.º 1 do artigo 16º da Lei n.º 19/2003, que se refere aos donativos de pessoas singulares, conjugada com o n.º 3 do artigo 15º do mesmo diploma, uma vez que a exigência de fazer depositar na conta bancária da campanha todas as receitas obtidas em numerário se afigura incompatível com a admissibilidade de donativos indirectos”.

6. Orçamento de Campanha Entregue Fora do Prazo Legal

O Orçamento da Campanha apresentado pelo **PPM** deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 15 de abril de 2014, ou seja, fora do prazo legal para o efeito (14 de abril de 2014).

Tendo em consideração que o último dia do prazo para apresentação do Orçamento da Campanha era 14 de abril de 2014, não foi cumprido o prazo para apresentação do Orçamento, previsto no artigo 17.º da LO 2/95 e no n.º 4 do artigo 15.º da L 19/2003, existindo jurisprudência do Tribunal Constitucional relativa a essa matéria, nomeadamente o Acórdão n.º 231/13 de 24 de Abril, § 7.18, refere que:

"F) O orçamento da campanha apresentado pelo GCE-FAI só deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 2 de setembro de 2009, ou seja, após o prazo legal para o efeito (17 de agosto de 2009).

Na ausência de justificação para o atraso, resta concluir pelo incumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 19/2003.”

Embora se trate de um atraso de apenas um dia a ECFP não pode deixar de registar o facto e solicitar ao **PPM** que justifique tal atraso.

7. Eventual Inexistência de Conta Bancária Específica Para a Campanha

Verificou-se, pelo Anexo V – Ficha de Identificação da Conta Bancária, entregue à ECFP aquando da entrega da prestação de contas da Campanha, em 10 de dezembro de 2014, que o Partido indicou uma conta bancária (conta n.º [REDACTED] [REDACTED] sem referência do Banco), aberta em 23-05-2014, específica para as atividades da campanha eleitoral.

Contudo, o **PPM** não anexou os extratos bancários à prestação de contas, não tendo sido dado cumprimento à alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicado às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1 “in fine”, da mesma Lei. Adicionalmente, também não foi enviada a evidência do encerramento da conta bancária.

Em 22 de abril de 2015, e em resposta aos e-mails enviados pelos auditores externos, o gabinete de Contabilidade (respondendo apenas a duas das questões solicitadas pelos auditores externos), refere: *«Na sequência dos vossos mails, vimos pela presente informar que até á presente data foram feitas diversas tentativas para informar o mandatário financeiro das vossas questões o que só foi conseguido na 4ª feira passada e tivemos a promessa de que se reunia connosco no dia de ontem o que não se verificou.*

Face aos elementos contabilísticos da campanha só dispomos de uma fatura referente ao anúncio publicado e que segundo informação dada foi paga pelo mandatário e nem sequer houver abertura de conta bancária para o efeito.»

Face ao exposto, conclui-se que o **PPM** poderá, eventualmente, ter procedido à abertura de uma conta bancária, exclusivamente para as receitas e despesas das eleições europeias 2014, a qual, todavia, não utilizou. Assim, não é possível concluir se existem outras receitas e outras despesas sem reflexo nos mapas de receitas e despesas apresentados ao Tribunal Constitucional/ECFP.

A ECFP vem, agora, solicitar ao **PPM** informação sobre se procedeu, efetivamente, à abertura da conta bancária específica para a campanha.

Caso confirme que o tenha efetuado, solicita-se o envio dos extratos bancários e do documento comprovativo do Banco a confirmar o cancelamento da conta bancária, legalmente obrigatório para as contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais. A não obtenção de evidência do encerramento da conta bancária não permite confirmar que a conta bancária foi especificamente constituída para efeitos da presente Campanha, conforme determinado pelo n.º 3 do artigo 15.º da L 19/2003.

Relativamente a esta matéria, existe jurisprudência do Tribunal Constitucional, nomeadamente o Acórdão n.º 231/13 de 24 de Abril, § 7.21, que refere:

"G) O PPM não cumpriu o dever de anexar à prestação de contas os extratos das contas bancárias abertas para os fins da campanha eleitoral, em violação do disposto no n.º 7 do artigo 12.º da Lei n.º 19/2003. Além disso, também não logrou fazer prova do encerramento das contas bancárias, violando o disposto no n.º 3 do artigo 15.º, daquele mesmo diploma.

Face à ausência de resposta, resta concluir pela procedência das infrações imputadas."

D. Conclusão

Com base no trabalho efetuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, a ECFP considera que, exceto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações de âmbito, situações de impossibilidade de conclusão, erros e incumprimentos, cujo impacto nas Contas de Campanha não foi possível quantificar, apresentados nos Pontos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da Secção C deste Relatório, nada mais chegou ao conhecimento da ECFP que leve a concluir sobre a existência de outras situações materialmente relevantes que afetem as Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para o Parlamento Europeu dos Deputados eleitos em Portugal realizada em 25 de maio de 2014 apresentadas pelo **Partido Popular Monárquico**.

Esta conclusão será alterada no Parecer, se vier a ser facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares, relativamente a cada uma das limitações de âmbito, erros ou incumprimentos descritas ao longo deste Relatório.

E. Ênfase

Sem afetar a conclusão expressa na Secção anterior, chama-se a atenção para a situação seguinte:

As contas anuais do Partido relativas ao exercício de 2014 já foram apresentadas, mas ainda não se encontram auditadas à data de realização dos trabalhos de auditoria sobre as Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para o Parlamento Europeu dos Deputados eleitos em Portugal. Caso as contas anuais do Partido estivessem auditadas, outras indicações relevantes para efeito desta análise poderiam estar disponíveis, podendo, eventualmente, alterar algumas das conclusões apresentadas neste Relatório, ou revelar dados que de outra forma não foi possível apurar, nomeadamente quanto à existência de despesas e/ou receitas da Campanha que tenham sido eventualmente imputadas ao Partido de forma indevida.

O trabalho de auditoria foi concluído em 6 de outubro de 2015.

Lisboa, 17 de março de 2016

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Margarida Salema d'Oliveira Martins
(Presidente)

José Gamito Carrilho
(Vogal)

Leonel Manuel Dias Vicente
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)